



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



OFÍCIO nº 251/2025

Pranchita-PR, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
ADELAR GILVANI RADAELLI
Presidente da Câmara de Vereadores
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de solicitar que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 anexo, seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Visando incentivar o pagamento dos débitos vencidos, o projeto de Lei **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** referente aos Exercícios 2019, 2020 e 2021.

Para melhor análise da matéria, encaminhamos a respectiva justificativa e demais documentos pertinentes sobre o assunto.

Solicitamos que o referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado, discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Valemo-nos do presente para enviar, com nossa estima, consideração e apreço.


RONIMAR ELÉANDRO SARTOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar nº. 01/2025 à apreciação deste Poder Legislativo, com a finalidade de **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Conforme extrato em anexo temos que o TOTAL DOS TRIBUTOS DEVEDORES dos Exercícios 2019, 2020 e 2021 atinge o montante de **R\$ 359.568,69** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), representando valores significativos.

Deste total, a correção monetária totaliza R\$ 20.808,41 (vinte mil, oitocentos e oito reais e quarenta e um centavos), os juros compõem a quantia de R\$ 77.405,61 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos) e as multas um total de R\$ 17.133,03 (dezessete mil, cento e trinta e três reais e três centavos).

Assim, descontados correção, juros e multas o débito originário atinge o patamar de **R\$ 228.549,82 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

Informa ainda o Município que possui mais de 100 (cem) execuções fiscais distribuídas em face de contribuintes englobando tributos até o ano de 2016 a 2019 restando ainda a serem executados tributos referentes a 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.

Visando incentivar os contribuintes a regularizarem sua situação junto ao Município, referido programa fornece incentivos com o abatimento de juros e multas aos contribuintes que aderirem ao programa, inclusive de forma parcelada.

Segue em anexo o impacto orçamentário a fim de amparar o projeto em voga.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Pranchita-PR, 13 de junho de 2025.

Atenciosamente,


RONIMAR ELEANDRO SARTOR
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025.

Autoriza o poder executivo municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo a IPTU, taxas, ISSQN e demais tributos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pranchita, o qual abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II** – Alvarás em geral;
- III** - Taxas em geral;
- IV** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- V** – Imposto sobre Serviços;

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destina-se a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Pranchita, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores que tenham ocorrido nos Exercícios 2019, 2020 e 2021, relativos aos tributos delineados no artigo desta lei, constituídas ou não, inscritos ou não em dívidas ativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. E os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidações previstas nesta Lei.

§ 1º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos relativos mencionados no artigo 1º, de responsabilidades do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros e previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 31 de dezembro de 2025, mediante requerimento, devidamente protocolado, desde que justificado o interesse público.

§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros mora.

§ 4º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Administração e Departamento de Tributação os quais compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º e 8º, desta Lei, dentro do prazo definido nesta Lei.

Art. 4º Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no artigo 1º na forma que determina o art. 7º e o artigo 8º desta Lei.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês da adesão ao programa.

§ 2º O débito consolidado na forma desta lei Complementar poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela será a data adesão, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado perante o Departamento de Tributação para consumir-se a adesão ao programa.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Pranchita - REFIS não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Ficam autorizados à inclusão no REFIS, os contribuintes que parcelaram seus débitos relativos aos tributos antes da aprovação da presente Lei e que se encontram em dia com seu parcelamento, porém, sendo aplicado aos mesmos condições especiais para pagamentos a vista dos débitos, conforme artigo 8º da presente Lei.

§ 2º Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao REFIS:

I - a desistência eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré executividades e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retornarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento dos custos e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no Programa de Eventual saldo devedor.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, de forma escalonada por períodos, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento a Vista:

PERÍODO	DESCONTO
10/07/2025 a 10/09/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
11/10/2025 a 10/11/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
11/11/2025 a 31/12/2025	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

II - Para pagamento parcelado:

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS	DESCONTO
10	50% DAS MULTAS E 50% DOS JUROS

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Único - A opção pelo parcelamento é feita de forma gradativa diminuída no decorrer do programa, tendo como data limite de vencimento da última parcela 31 de dezembro de 2025, ou seja, quanto mais tarde aderir o contribuinte ao programa menor será o número de parcelas ao mesmo disponibilizadas para quitação do débito.

Art. 8º Também poderão aderir ao REFIS os contribuintes que possuem os débitos parcelados e encontra-se com os pagamentos em dia, porém, aos mesmos somente serão fornecidas as seguintes opções para quitação integral de seus débitos relativos às parcelas vincendas:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO
Pagamento à vista - até 10/09/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS
Pagamento a vista - até 10/11/2025	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
Pagamento à vista - até 31/12/2025.	60% DOS JUROS E 60% DAS MULTAS

Art. 9º A opção pelo REFIS obriga ao sujeito passivo a:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, exteriorizada através de Termo;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei Complementar;

III - ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações execução fiscal.

Parágrafo Único - A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10. As parcelas do REFIS não recolhidas até o vencimento serão acrescidas de multa de mora e demais encargos previstos no Código Tributário Municipal, sendo necessário ao contribuinte dirigir-se ao Departamento de Tributação do Município para reimprimir o boleto para pagamento.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



I - verificada a inadimplência de duas parcelas mensais consecutivas ou três meses alternados do parcelamento;

II - constatado a manutenção de discussão administrativa ao judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários previstos no artigo 1º da presente Lei incluídas no REFIS;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja inscrito; ou o prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do Programa, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 12. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 15. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 16. Fica o Município de Pranchita autorizado a baixar os débitos prescritos lançados ao contribuinte desde que não sejam objeto de execução fiscal.

Art. 17. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 20. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 13 DE JUNHO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 359.568,69, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas os juros e multa, ou seja, 26,29 % do montante da dívida ativa tributária vencida.

Salienta-se que a renúncia supra mencionada não irá ferir o limite de renúncia de receita disposto Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O presente Projeto de Lei tem natureza de incentivo de arrecadação, tem sido mantida a média anual arrecadatória da Dívida Ativa, certamente, com tal incentivo, haverá superávit na arrecadação no exercício, com claros reflexos positivos na receita estimada para o exercício, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa. Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não estarão afetadas pela medida, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inevitavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Pranchita, 06 de junho de 2025.


MAYARA DALLA LIBERA
Contadora
CRC-PR 054867/O-5



Município de Pranchita

Totais dos Tributos Devedores

	quantidade	principal	correção	juros	multa	total
imposto predial e territorial urbano	82	62.260,24	20.808,41	45.075,38	8.306,86	136.450,89
imposto predial e territorial urbano parcelamento	213	65.295,57	1.502,91	2.967,90	2.321,39	72.087,77
imposto territorial urbano	186	38.081,51	13.573,89	28.708,74	5.165,39	85.529,53
imposto territorial urbano parcelamento	129	61.074,97	535,78	340,96	1.276,86	63.228,57
iptu diversos	1	566,02	59,24	312,63	62,53	1.000,42
iptu diversos parcelamento	3	1.271,51	0,00	0,00	0,00	1.271,51
Total:	614	228.549,82	36.480,23	77.405,61	17.133,03	359.568,69

Critérios de seleção:

Tipo de cadastro: Imóvel urbano

Inscrição Inicial:

Inscrição Final:

Situação: Ativa

consultar outros débitos vinculados: Não

Exercicio inicial: 2019

Exercicio final: 2021

Tipo tributo Tce: Imposto Predial Territorial Urbano

Tipo tributo: Todos

Valor inicial: 0,00

Valor final: 999.999.999,99

Dívida parcelada: Todos

Inscrito em dívida ativa: Todos

Dívida vencida a pelo menos: 0

Período de vencimento: a

considerar dívidas em exigibilidade suspensa: Não

Ordem impressão: Inscrição municipal

Tipo de exportação do relatório: Normal



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 18:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

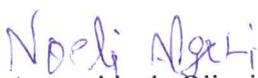
Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da Mesa Diretora, o qual Autoriza o Poder Legislativo Municipal Filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná-ACAMSOP.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o poder executivo municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo a IPTU, taxas, ISSQN e demais tributos municipais, e dá outras providências.

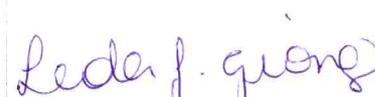
Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente


Décio Luiz Fredo
Membro


Ieda Juliana Giongo
Membro



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O Presente projeto que trata do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 16 de junho de 2025.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do presente projeto é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30, incisos I e III da CF. Ademais, por analogia do art. 61, § 1º, II, b, da CF, esta matéria é de competência do poder Executivo.

Tendo em vista a já existência de um Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 875/2009), correta também está a iniciativa da proposição através de Lei Complementar, vez que esta visa apenas a adequar dispositivos já existentes no nosso Código Tributário local.

No tocante a redação, não se encontrou qualquer irregularidade ou obscuridade no texto legal, sendo que todos os artigos, incisos, alíneas e parágrafos estão com escrita de fácil entendimento, e não encontramos qualquer erro gramatical ou ortográfico no mesmo.

Leide



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Notamos também que houve a juntada de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, ficando assim atendido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, frisamos que a análise do impacto orçamentário-financeiro, fica ao encargo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em outras ocasiões, o STJ reconheceu o Refis como sendo uma transação, e a mesma está contemplada junto ao artigo 171 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, analisando o aspecto legal deste projeto, entendo que as normas constitucionais e demais legislações foram devidamente observadas.

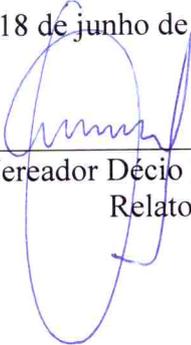
Fica clara então a competência municipal, a iniciativa correta, e escolha acertada da espécie legislativa, que os requisitos documentais foram atendidos, que há materialidade constitucional, houve técnica legislativa com emprego de linguagem e estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, alertando-se outrossim, para o quórum de maioria absoluta para votação da presente matéria nos termos do artigo 154, I, d, do Regimento interno desta Casa de Leis.

III - VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2025.



Vereador Décio Luiz Fredo
Relator



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

Ieda Juliana Giongo
Membro

Noeli A. de O. Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

19ª Sessão Ordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 30/06/2025 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar
Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 18:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o poder executivo municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo a IPTU, taxas, ISSQN e demais tributos municipais, e dá outras providências.

Após a análise do referido Projeto, os Senhores Vereadores entenderam que o mesmo está de acordo com a legislação em vigor.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Cleomar F. Pedro

Cleomar Francesconi Pedro
Presidente

Douglas Maciel Elicker
Douglas Maciel Elicker
Membro

Jucemar Giaretta
Jucemar Giaretta
Membro



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO A IPTU, TAXAS, ISSQN E DEMAIS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de norma que visa instituir o REFIS, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da remissão de juros e multa, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos até o ano de 2021 a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.

Assim, o Projeto de Lei Complementar encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 46, III, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de proposição que visa instituir o REFIS, cujo objetivo é, por meio dos institutos jurídico-tributários da remissão de juros e multa, estimular os contribuintes com débitos fiscais municipais constituídos até o ano de 2021 a quitarem suas pendências tributárias junto ao erário público municipal, desde que adiram espontânea e tempestivamente.

Cleomir F. Pedro



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Determina o inciso XII do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Pranchita que: Compete a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica:

Sob o dispositivo normativo vigente, a Lei Orgânica Municipal impõe como condição para aprovação de remissão e anistia a edição de lei municipal específica, de acordo com a alínea e), inciso IV art. 113.

Deste modo, no momento, o referido projeto de lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Outra condição legal, é a apresentação Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se outrossim, que a Estimativa acima mencionada fora juntada e contém a expressa menção de que, “...com tal incentivo, haverá superávit na arrecadação do exercício, com claros reflexos positivos na receita estimada para o exercício, levando a uma arrecadação maior do que a prevista” (grifou-se).

E complementa a Estimativa “Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e juros moratórios incidentes sobre os débitos.”

Segundo o parecer, as metas constantes no PPA não estarão afetadas, já que garantidas pela arrecadação a maior que a presente medida inegavelmente proporcionará.

Por este motivo entendemos estar cumprido o disposto no artigo 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão:

Conforme já aventado pela Comissão de Justiça e Redação trata-se de condição análoga a transação, os documentos legais foram apresentados, a renúncia está de acordo com o que preleciona a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual não será afetado.

Cleomar F. Pedro



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ

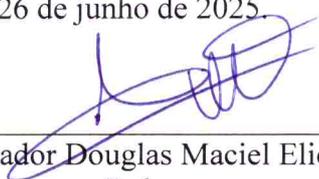


III – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2025.


Vereador Douglas Maciel Elicker
Relator

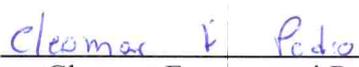
IV – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2025.


Jucemar Giaretta
Secretário


Cleomar Francesconi Pedro
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

8ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 02/07/2025 18:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar
Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

9ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 03/07/2025 18:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente